385R3822

Nº L 370/22 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3822/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 918/83 relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 918/83 (4) fixa um certo número de limites máximos, expressos em ECUs, até aos quais é autorizada a importação com franquia das mercadorias em causa;

Considerando que, no que respeita às mercadorias enviadas em pequenas remessas aos particulares, parece oportuno aumentar os limites máximos aplicáveis;

Considerando que a experiência demonstrou que é necessário precisar a noção de álcool e de bebidas alcoólicas susceptíveis de beneficiarem da franquia de direitos de importação quando são objecto de pequenas remessas sem natureza comercial ou quando contidos nas bagagens pessoais dos viajantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 918/83 é alterado como segue:

1) No nº 2, terceiro travessão, do artigo 29º, o montante de «35 ECUs» deve ser substutuido pelo de «45 ECUs»;

2) A alinea b) do artigo 30º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Álcool e bebidas alcoólicas:

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22 % vol ; álcool etílico não desnaturado de 80 % vol e mais: 1 litro. Os Estados-membros podem exigir que esta quantidade esteja contida em uma única garrafa,
ou

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico de 22 % vol ou menos; vinhos espumantes, vinhos licorosos: 1 litro,
ou

— vinhos tranquilos: 2 litros.»

3) Á alínea b) do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Álcool e bebidas alcoólicas:

— bedidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturado de 80 % vol e mais: 1 litro. Os Estados-membros podem exigir que esta quantidade esteja contida em uma única garrafa,
ou

— bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com um teor alcoólico de 22 % vol ou menos; vinhos espumantes, vinhos licorosos: 2 litros,
e

— vinhos tranquilos: 2 litros.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho
O Presidente
R. KRIEPS

(1) JO nº C 324 de 5. 12. 1984, p. 5.
(2) JO nº C 72 de 18. 3. 1985, p. 142.
(3) JO nº C 44 de 15. 2. 1985, p. 13.
(4) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.